



Acórdãos

Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Irregularidades constatadas – Ausência de comprovação de propriedade do bem móvel – Capacidade econômica do doador – Inconsistência na sobra de campanha – Irregularidades sanáveis – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação com ressalvas – Recurso provido.

1. Havendo falhas formais ou materiais que não comprometam a regularidade das contas, ou havendo saneamento, deve a prestação de contas ser aprovada, com ressalvas.

2. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 724-09 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 3.5.2017.

*** Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso desprovido.**

1. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

2. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

3. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), tenha este doado diretamente ao candidato (doador direto) ou, ainda, tenha doado por intermédio do partido pelo qual o candidato concorreu (doador originário).

4. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

5. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

6. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

7. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 856-57 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 3.5.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 860-94 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 3.5.2017; Recurso Eleitoral n. 995-09 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 3.5.2017; Recurso Eleitoral n. 1135-43 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 3.5.2017; Recurso Eleitoral n. 1150-12 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 3.5.2017; Recurso Eleitoral n. 1163-11 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 3.5.2017; Recurso Eleitoral n. 1247-12 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 4.5.2017; e Recurso Eleitoral n. 1251-49 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 4.5.2017;*

Propaganda partidária – 2018 – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.096/95 – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão ao Partido que, elegendo 36 (trinta e seis) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de vinte minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 10-18 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 4.5.2017.

*** Prestação de contas anual – Partido político – Exercício de 2015 – Irregularidades constatadas sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.**

1. Restando esclarecidas ou sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 27-88 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 4.5.2017.

* No mesmo sentido, a *Prestação de Contas n. 44-27 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 4.5.2017.*

Prestação de contas – Eleições 2016 – Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Prestação de contas de eleições – Ausência – Cotas – Fundo partidário – Recebimento – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas.

1. Segundo estabelece o art. 68, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.463/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, mesmo notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

2. A falta de prestação de contas de eleições pelo partido político enseja: a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário (art. 73, II, da Res. TSE n. 23.463/2015).

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 111-89 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 4.5.2017.

Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Acolhimento parcial – Aplicação do inciso IV do § 3º do art. 1.013 do CPC – Rejeição das preliminares de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório – Índícios de irregularidades nos gastos eleitorais – Desaprovação das contas.

1. Deixando o magistrado *a quo* de expor as razões que fundamentam e motivam a sua decisão, ou utilizando-se de afirmações genéricas, como no presente caso, será considerada nula a sentença, por ausência de fundamentação, de acordo com o art. 93, IX, da CF/88 e com o art. 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC.

2. Acolhimento parcial da preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, aplicando ao caso o que preconiza o inciso IV do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, possibilitando à Corte Eleitoral o imediato julgamento do *meritum causae*.

3. Rejeitam-se as preliminares de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque o presente caso enquadra-se no entendimento jurisprudencial do TSE, no sentido de que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

4. Na análise do mérito, restaram patentes indícios de irregularidades nos gastos eleitorais que afetam a confiabilidade das informações apresentadas, frustrando o controle e a fiscalização das demais informações registradas na prestação de contas.

5. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público da 4ª Zona Eleitoral, na linha do precedente deste Regional (Recurso Eleitoral n. 842-73.2016.6.01.0004 – classe 30).

6. Recurso dos demais Recorrentes parcialmente provido. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral n. 1013-30 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 11.5.2017.

Recurso eleitoral – Pesquisa eleitoral – Multa – Interposição via correio eletrônico – Irregularidade – Não conhecimento.

1. É assente, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que não devem ser conhecidos os recursos interpostos por correio eletrônico, uma vez que não há previsão legal e nem regulamentação no âmbito do Regional.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 132-44 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 11.5.2017.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro 2015 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação das contas.

1. A omissão de documentos essenciais à Prestação de Contas, ocasionando impossibilidade da aferição da arrecadação e gastos no exercício financeiro respectivo, enseja irregularidade formal e material comprometedoras das contas.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 48-98 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 11.5.2017.

*** Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício 2015 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Sanção – Suspensão de repasse do Fundo Partidário.**

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução n. 21.841/2004, impõe-se a sua desaprovação.

2. As alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, realizadas pela Lei n. 13.165, de 2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se somente às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes.

3. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 42-57 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 11.5.2017.

* No mesmo sentido: *Prestação de Contas n. 43-42 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 11.5.2017; e Prestação de Contas n. 49-49 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 11.5.2017.*

Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Doação – Permissionário de serviço público – Informação inverossímil – Apresentação de relatórios financeiros – Descumprimento de prazo – Aprovação das contas com ressalva – Recurso provido.

1. As informações constantes do sistema informatizado de prestação de contas eleitorais possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada por provas e deduções lógicas que lhe infirmem a confiabilidade.

2. Não goza de confiabilidade a informação constante do SPCE de que determinada pessoa é permissionário de serviço público, sendo que, de acordo com referidas informações, teria obtido a permissão aos 7 (sete) anos de idade. Informação que não se sustenta, também, diante do conjunto probatório carreado aos autos.

3. A intempestiva apresentação de relatórios financeiros constitui falha que, isoladamente, não obsta a aprovação das contas de candidato.

4. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalva.

Recurso Eleitoral n. 643-60 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 15.5.2017.

Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Contas desaprovadas por extrapolação de gastos – Recurso que pede a desaprovação das contas por motivo diverso – Interesse recursal – Ausência – Recurso não conhecido.

1. Não possui interesse recursal o recorrente que objetiva a desaprovação de contas que já foram desaprovadas pela decisão recorrida.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 1000-31 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 15.5.2017.

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 1040-13 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 16.5.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 1173-55 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 16.5.2017; Recurso Eleitoral n. 1215-07 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 30.5.2017; Recurso Eleitoral n. 1249-79 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 30.5.2017; e Recurso Eleitoral n. 1024-59 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 31.5.2017.*

Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Omissão na apresentação de nota fiscal correspondente a 1,1% do total das despesas contratadas – Gasto com locação/cessão de veículos – Valor irrisório à campanha – Comprovação de propriedade e regularidade de doação – Recurso provido – Aprovação com ressalvas.

1. As irregularidades que representam aproximadamente 1% das receitas de campanha eleitoral, quando explicitadas no recurso, não são aptas a ensejar a desaprovação das contas, aplicando-se, nesses casos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Recurso Eleitoral n. 701-63 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 31.5.2017.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.716/2017

(Instrução n. 18-92.2017.6.01.0000 – classe 19)

Institui a Política de Segurança da Informação (PSI) da Justiça Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos XVI e XLI, do Regimento Interno, e

considerando que a Justiça Eleitoral do Acre gera, adquire ou absorve informações no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com sigilo resguardado;

considerando que as informações na Justiça Eleitoral do Acre são armazenadas em diferentes formas, veiculadas em diferentes meios físicos e

eletrônicos e são, portanto, vulneráveis a incidentes como desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furtos;

considerando a importância da adoção de boas práticas relacionadas à proteção da informação preconizadas pelas normas NBR ISO/IEC 27001:2013, NBR ISO/IEC 27002:2013, NBR ISO/IEC 27005:2011 e as diretrizes para a Gestão da Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário de 2012, às quais esta Política está alinhada;

considerando a edição do Acórdão-TCU n. 1233/2012-Plenário, que recomenda ao Conselho Nacional de Justiça a promoção de ações para a melhoria da governança de tecnologia da informação, em virtude do resultado de diagnóstico de maturidade e aderência de processos de segurança da informação;

considerando as exigências do Acórdão do TCU n. 4.884/2015, 1ª Câmara, referente à tomadas de contas do exercício de 2011, bem como o Acórdão n. 7.625/2015 – TCU – 2ª Câmara, referente à Prestação de Contas do exercício de 2013, ambas deste Tribunal;

considerando o Decreto n. 3.505/2000, que institui a obrigatoriedade do estabelecimento de políticas de segurança da informação nos órgãos da administração pública federal;

considerando a Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 30 de junho de 2009, que estabelece diretrizes para elaboração de política de segurança da informação nos órgãos e entidades da administração pública federal;

considerando a Resolução CNJ n. 211/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

considerando a Resolução TSE n. 23.379/2012, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental no âmbito da Justiça Eleitoral;

considerando a necessidade de adaptar a PSI deste Tribunal à PSI instituída pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução n. 23.501, de 19 de dezembro de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação (PSI) da Justiça Eleitoral do Acre.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Esta Política se alinha às estratégicas deste Tribunal e da Justiça Eleitoral e tem como princípio norteador a garantia da autenticidade, integridade, confidencialidade, disponibilidade, transparência e irretratabilidade dos ativos de informação e de processamento.

CAPÍTULO II DO ESCOPO

Art. 3º São objetivos da PSI deste Tribunal:

I – instituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências objetivando a estruturação da segurança da informação;

II – promover ações necessárias à implementação e manutenção da segurança da informação;

III – combater atos acidentais ou intencionais de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações, de modo a preservar os ativos de informação e a imagem da instituição;

IV – promover a conscientização e a capacitação de recursos humanos em segurança da informação.

Art. 4º A Política de Segurança da Informação se aplica a todos os magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, servidores efetivos, cedidos e requisitados, ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos que fazem uso dos ativos de informação e de processamento, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre.

Parágrafo único. Os destinatários desta PSI, relacionados no *caput*, são corresponsáveis pela segurança da informação, de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º Deverão ser criadas, conforme o caso, normas, procedimentos, planos e(ou) processos alinhados aos princípios desta Resolução para as Seções pertencentes a este Capítulo.

Parágrafo único. As demandas deste Capítulo deverão ser implementadas até o final do exercício de 2020, a fim de viabilizar a consecução do Plano Estratégico Institucional quanto à gestão da segurança da informação.

SEÇÃO I DA GESTÃO DE ATIVOS

Art. 6º Todos os ativos de informação e de processamento da Justiça Eleitoral do Acre que afetem seus principais processos de negócio deverão ser inventariados, classificados, atualizados periodicamente e mantidos em condições de uso.

Parágrafo único. Cada ativo de informação e de processamento deverá ter uma unidade responsável, com atribuições claramente definidas.

Art. 7º O processo de classificação da informação deverá ser regulamentado e coordenado pela unidade ou comissão competente.

Art. 8º Toda e qualquer informação produzida ou custodiada pela Justiça Eleitoral do Acre deverá ser classificada em função do seu grau de confidencialidade, criticidade, disponibilidade, integridade e prazo de retenção, devendo ser protegida, de acordo com a regulamentação de classificação da informação.

Parágrafo único. As informações produzidas por usuários, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual da Justiça Eleitoral, não cabendo a seus criadores qualquer forma de direito autoral.

Art. 9º É vedado o uso dos ativos da Justiça Eleitoral do Acre para obter proveito pessoal ou de terceiros, bem como para veicular opiniões político-partidárias.

SEÇÃO II DO CONTROLE DE ACESSOS

Art. 10. O acesso às informações produzidas ou custodiadas pela Justiça Eleitoral que não sejam de domínio público deve ser limitado às atribuições necessárias ao desempenho das respectivas atividades dos destinatários relacionados no *caput* do art. 4º.

§ 1º Qualquer outra forma de uso que extrapole as atribuições necessárias ao desempenho das atividades necessitará de prévia autorização formal.

§ 2º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pela Justiça Eleitoral que não sejam de domínio público, quando autorizado, será condicionado ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade.

Art. 11. Deverá ser instituída pela unidade competente política que estabeleça as diretrizes para implementação dos controles de acesso físico e lógico relativos à segurança da informação da Justiça Eleitoral do Acre.

Art. 12. Todo usuário deverá possuir identificação pessoal e intransferível, qualificando-o, inequivocamente, como responsável por qualquer atividade desenvolvida sob essa identificação.

SEÇÃO III DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 13. Deverá ser estabelecido processo de gestão de riscos de ativos de informação e de processamento que impactem nos principais processos de negócio desta Justiça Especializada, visando à identificação, à avaliação e posterior tratamento e monitoramento dos riscos considerados críticos para a segurança da informação.

Parágrafo único. O processo de gestão de riscos de ativos de informação e de processamento deverá ser revisado periodicamente.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DA CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 14. Deverá ser elaborado plano de continuidade de negócios que estabeleça procedimentos e defina estrutura mínima de recursos, para que se desenvolva uma resiliência organizacional capaz de garantir o fluxo das informações críticas em momento de crise e salvaguardar o interesse das partes interessadas, a reputação e a imagem da organização.

Parágrafo único. O plano de continuidade de negócios deverá ser testado e revisado de acordo com a periodicidade nele estabelecida.

SEÇÃO V DO TRATAMENTO DE INCIDENTES DE REDE

Art. 15. Deverá ser elaborado um processo de tratamento e resposta a incidentes em redes de computadores, a fim de impedir, interromper ou minimizar o impacto de uma ação maliciosa ou acidental.

SEÇÃO VI DA GESTÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 16. A gestão de incidentes em segurança da informação tem por objetivo assegurar que fragilidades e incidentes em segurança da informação sejam identificados, permitindo a tomada de ação corretiva em tempo hábil.

SEÇÃO VII DA AUDITORIA E CONFORMIDADE

Art. 17. Serão incluídos, no Plano Anual de Auditoria e Conformidade, análise do correto cumprimento desta PSI, seus regulamentos e demais normativos de segurança vigentes.

Parágrafo único. A inclusão no Plano Anual de Auditoria e Conformidade deverá ser realizada, no mínimo, a cada dois anos e deve abranger uma ou mais normas, procedimentos, planos e/ou processos estabelecidos.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 18. Os serviços disponibilizados aos usuários na rede de computadores são considerados de propriedade da Justiça Eleitoral do Acre e deverão observar o disposto na política de controle de acessos físico e lógico desta Justiça Especializada.

Parágrafo único. Os serviços dispostos neste artigo são passíveis de monitoramento pela Justiça Eleitoral do Acre.

SEÇÃO IX DO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS SEGUROS

Art. 19. O processo de desenvolvimento de *software* da Justiça Eleitoral acreana deverá contemplar atividades específicas que garantam maior segurança para os sistemas utilizados, de forma a preservar o ambiente tecnológico e prevenir possíveis incidentes de segurança com os dados desses sistemas ou com a infraestrutura utilizada.

Art. 20. Na contratação de desenvolvimento de sistemas de informação cuja propriedade intelectual não seja da Justiça Eleitoral do Acre, a unidade competente deverá fazer constar do instrumento contratual cláusula que determine o depósito da documentação e afins pertinentes à tecnologia de concepção, manutenção e atualização, bem como, quando cabível, do código-fonte junto à autoridade brasileira que controla a propriedade intelectual de *softwares*, para garantia da continuidade dos serviços em caso de rescisão contratual, descontinuidade do produto comercializado ou encerramento das atividades da contratada.

SEÇÃO X

DO USO DE RECURSOS CRIPTOGRÁFICOS

Art. 21. Toda a informação classificada, em qualquer grau de sigilo, produzida, armazenada ou transmitida pelo Tribunal, em parte ou totalmente, por qualquer meio eletrônico, deverá ser protegida com recurso criptográfico.

Parágrafo único. A falta de proteção criptográfica poderá ocorrer quando justificada e aprovada pela unidade gestora de riscos ou pela Comissão de Segurança da Informação, ou quando prevista em normativo específico.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 22. O tratamento da informação deve abranger as políticas, os processos, as práticas e os instrumentos utilizados pela Justiça Eleitoral do Acre para lidar com a informação ao longo de cada fase do ciclo de vida, contemplando o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Parágrafo único. O conjunto das ações referentes ao tratamento da informação será agrupado nas seguintes fases:

I – produção e recepção: refere-se à fase inicial do ciclo de vida e compreende produção, recepção ou custódia e classificação da informação;

II – organização: refere-se ao armazenamento, arquivamento e controle da informação;

III – uso e disseminação: refere-se à utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão e distribuição da informação;

IV – destinação: refere-se à fase final do ciclo de vida da informação e compreende avaliação, destinação ou eliminação da informação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 23. Deverá ser constituída a Comissão de Segurança da Informação (CSI), subordinada à Presidência deste Tribunal e composta, no mínimo, por servidores representantes das seguintes unidades:

- I – Presidência;
- II – Corregedoria;
- III – Diretoria-Geral;
- IV – Coordenadoria de Serviços Gerais;
- V – Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- VI – Coordenadoria de Infraestrutura;
- VII – Coordenadoria de Registros e Informações Processuais;
- VIII – Assessoria de Comunicação.

Art. 24. Compete à CSI:

I – propor melhorias a esta PSI;

II – propor normas, procedimentos, planos e/ou processos, nos termos do art. 5º, visando à operacionalização desta PSI;

III – promover a divulgação da PSI e normativos, bem como ações para disseminar a cultura em segurança da informação, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre;

IV – propor estratégias para a implantação desta PSI;

V – propor ações objetivando a fiscalização da aplicação das normas e da política de segurança da informação;

VI – propor recursos necessários à implementação das ações de segurança da informação;

VII – propor a realização de análise de riscos e mapeamento de vulnerabilidades nos ativos;

VIII – propor a abertura de sindicância para investigar e avaliar os danos decorrentes de quebra de segurança da informação;

IX – propor o modelo de implementação da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Redes Computacionais (ETIR), de acordo com a norma vigente;

X – propor a constituição de grupos de trabalho para tratar de temas sobre segurança da informação;

XI – responder pela segurança da informação;

XII – apresentar à alta gestão, anualmente, relatórios de desempenho do sistema de gestão de segurança da informação.

Art. 25. Deverá ser nomeado um gestor de segurança da informação com as seguintes responsabilidades:

I – propor normas relativas à segurança da informação à CSI;

II – propor iniciativas para aumentar o nível da segurança da informação à CSI, com base, inclusive, nos registros armazenados pela ETIR;

III – propor o uso de novas tecnologias na área de segurança da informação;

IV – implantar, em conjunto com as demais áreas, as normas, procedimentos, planos e/ou processos elaborados pela CSI.

Parágrafo único. O gestor da segurança da informação deverá ser servidor que detenha amplo conhecimento dos processos de trabalho relacionados ao negócio desta Justiça Especializada e do tema em foco.

Art. 26. Deverá ser instituída ETIR, conforme modelo estabelecido pela CSI e aprovado pelo Diretor-Geral, com a responsabilidade de receber, analisar, classificar, tratar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores, além de armazenar registros para formação de séries históricas como subsídio estatístico e para fins de auditoria.

Parágrafo único: Caberá ainda à ETIR elaborar o processo de tratamento e resposta a incidentes em redes de computadores no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 27. Compete à Presidência (PRESI):

I – apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta Política;

II – nomear ou delegar à Diretoria-Geral a nomeação:

- a) da Comissão de Segurança da Informação;
- b) do Gestor de segurança da informação e o seu substituto;
- c) dos integrantes da ETIR, nos termos do art. 26.

Art. 28. Compete à Diretoria-Geral (DG):

I – aprovar normas, procedimentos, planos e/ou processos que lhe forem submetidos pela CSI;

II – submeter à Presidência as propostas que extrapolem sua alçada decisória;

III – apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta PSI;

IV – viabilizar financeiramente as ações de implantação desta PSI, inclusive a exequibilidade do plano de continuidade do negócio da Justiça Eleitoral do Acre, abrangendo sua manutenção, treinamento e testes periódicos.

Art. 29. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI):

I – apoiar a implementação desta PSI;

II – prover os ativos de processamento necessários ao cumprimento desta PSI;

III – garantir que os níveis de acesso lógico concedidos aos usuários estejam adequados aos propósitos do negócio desta Justiça Especializada e condizentes com as normas vigentes de segurança da informação;

IV – disponibilizar e gerenciar a infraestrutura necessária aos processos de trabalho da ETIR.

Art. 30. Compete à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO):

I – implantar controles nos ambientes físicos, para prevenir danos, furtos, roubos, interferências e acessos não autorizados às instalações e ao patrimônio da Justiça Eleitoral do Acre;

II – implantar controles e proteção contra ameaças externas ou decorrentes do meio ambiente, como incêndios, enchentes, terremotos, explosões, perturbações da ordem pública e desastres naturais;

III – assegurar que os empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas assinem termo de ciência desta PSI, conforme Anexo II;

IV – adotar as medidas necessárias por ocasião do desligamento de empregados das empresas prestadoras de serviço contratadas e comunicar às demais unidades, com vistas à pertinente remoção dos acessos às informações da Justiça Eleitoral do Acre.

Art. 31. Compete à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP):

I – apoiar a CSI na missão de assegurar que os magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, servidores efetivos, cedidos e requisitados, ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo e estagiários conheçam suas atribuições e responsabilidades em relação à segurança da informação;

II – assegurar que os usuários dispostos no inciso I deste artigo assinem o termo de ciência da PSI, conforme Anexo II;

III – adotar as medidas necessárias por ocasião do desligamento dos usuários dispostos no inciso I deste artigo e comunicar às unidades interessadas, com vistas à pertinente remoção dos acessos às informações da Justiça Eleitoral do Acre;

IV – promover a capacitação dos servidores que integram a estrutura de gestão da segurança da informação, no que for pertinente;

V – promover ações de treinamento, educação e conscientização apropriados aos usuários dispostos no art. 4º desta Resolução relacionadas à Política de Segurança da Informação e suas atualizações.

Art. 32. Compete à Assessoria de Comunicação (ASCOM), em conjunto com o CSI, promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da segurança da informação para a Justiça Eleitoral do Acre;

Art. 33. Compete à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) empreender medidas e expedir normas para adequar os processos de trabalho desenvolvidos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição relacionados a esta PSI.

Art. 34. Compete à unidade de Controle Interno e Auditoria (COCIN) realizar auditorias internas, nos termos do art. 17, para analisar o cumprimento desta PSI, seus regulamentos e demais normativos de segurança vigentes.

Art. 35. Compete à Secretaria Judiciária (SEJUD) regulamentar e coordenar o processo de classificação da informação no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre.

Art. 36. Compete ao Juízo Eleitoral, no âmbito do 1º Grau, apoiar a CSI na missão de assegurar que os usuários estabelecidos no art. 4º desta Resolução conheçam suas atribuições e responsabilidades em relação à segurança da informação;

Art. 37. Compete aos usuários:

I – responder por toda atividade executada com o uso de sua identificação;

II – ter pleno conhecimento desta PSI e segui-la;

III – reportar tempestivamente ao Gestor de Segurança da Informação quaisquer incidentes de segurança da informação e em redes computacionais de que tenha conhecimento ou suspeita;

IV – colaborar, em suas áreas de competência, na identificação e no tratamento de incidentes de segurança da informação e em redes computacionais;

V – proteger as informações sigilosas e pessoais obtidas em decorrência do exercício de suas atividades;

VI – gerenciar os ativos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Compete a todas as unidades da Justiça Eleitoral do Acre executar as orientações e os procedimentos estabelecidos pela CSI.

Art. 39. A revisão desta Política deverá ocorrer sempre que houver mudanças que impactem no negócio da Justiça Eleitoral do Acre, não excedendo o período máximo de 3 (três) anos, para assegurar sua contínua pertinência, adequação e eficácia.

Art. 40. Esta PSI e demais normas, procedimentos, planos e(ou) processos deverão ser publicados no portal de intranet da Justiça Eleitoral do Acre pela CSI.

Art. 41. O descumprimento desta PSI será objeto de apuração pela unidade competente desta Justiça Especializada e pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pela Justiça Eleitoral do Acre devem observar, no que couber, o constante desta PSI.

Art. 43. O dicionário de termos técnicos relacionados a esta PSI constam do Anexo I.

Art. 44. Os casos omissos relacionados a esta PSI serão resolvidos pela CSI.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias n. 20/2010, 290/2011 e 313/2013, todas expedidas pelo Presidente deste Tribunal, bem como a Resolução TRE-AC n. 1.713/2016.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 05 de maio de 2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza**
Augusto Angelim
Vice-Presidente

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Marcelo Coelho de Carvalho**
Membro

Juiz **Romário Divino Faria**
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.717/2017

(Processo Administrativo n. 17-10.2017.6.01.0000 – classe 26)

Institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (período 2017-2020) e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “b”; Código Eleitoral, artigo 30, inciso II) e regimentais (Regimento Interno, artigo 17, inciso XXVIII),

considerando o que consta no Processo Administrativo n. 17-10.2017.6.01.0000 – classe 26;

considerando a Resolução n. 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020;

considerando a Resolução n. 23.439, de 12 de fevereiro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Estratégia do Tribunal Superior Eleitoral 2015-2020;

considerando a Resolução n. 1.695/2015, de 25 de maio de 2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, que dispõe sobre o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Acre 2015-2020;

considerando a Resolução n. 211, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

considerando a edição do Acórdão TCU n. 7.625/2015 – 2ª Câmara, referente à Prestação de Contas do exercício de 2013 do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em que o Tribunal de Contas da União determina a elaboração de um plano de ação com vistas a fortalecer a gestão de tecnologia da informação (TI) e do conhecimento;

considerando as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Acre relativas à área de tecnologia da informação no período de 2017/2020;

considerando que a tecnologia da informação deve agregar valor ao negócio da instituição para que a sociedade seja beneficiada;

considerando a proposta de plano estratégico apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, que é parte integrante desta norma, devidamente aprovada em reunião do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGOVTIC (Processo SEI 0000971-10.2016.6.24.8000),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre para período 2017-2020, consolidado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os indicadores estabelecidos no Anexo são de mensuração obrigatória e devem ser informados ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGOVTIC), instituído por meio da Resolução TRE/AC n. 1.706/2016, de 10 de maio de 2016, nos prazos estabelecidos.

Art. 3º Serão realizadas, no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, reuniões trimestrais, para acompanhamento dos indicadores e metas fixadas, além da execução dos projetos estratégicos na área de TIC de alto impacto para a estratégia institucional, quando poderão ser identificadas eventuais necessidades de ajustes.

Parágrafo único. A alta administração deliberará sobre a proposição de novas metas do PETIC, a partir dos resultados apresentados em Reunião de Análise da Estratégia (RAE).

Art. 4º A revisão do PETIC observará o disposto no inciso I do art. 25 da Resolução TRE/AC n. 1.705/2016 ou, extraordinariamente, ocorrerá em prazo diverso, por força de relevante alteração nos cenários interno e externo que venha a impactar nas metas e projetos estratégicos gerenciados pela área de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. As alterações resultantes da revisão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser debatidas pelo CGOVTIC e deliberadas em Reunião de Análise da Estratégia, quando repercutirem no desempenho das metas institucionais definidas no Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral do Acre 2015-2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 05 de maio de 2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza**
Augusto Angelim
Vice-Presidente

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Marcelo Coelho de Carvalho**
Membro

Juiz **Romário Divino Faria**
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.718/2017

(Instrução n. 42-23.2017.6.01.0000 – classe 19)

Implanta o Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, regulamentando seu uso e funcionamento.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e 17, inciso XXVIII, de seu Regimento Interno, e

considerando o disposto na Resolução n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral;

considerando a Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário, e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

considerando as diretrizes da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu art. 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional e sustentabilidade; e

considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

R E S O L V E:

Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e a representação dos atos processuais em meio eletrônico, no Tribunal Regional Eleitoral do Acre, serão realizados exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, da Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, e da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º A implantação do PJe no Tribunal Regional Eleitoral do Acre ocorrerá em **14 de agosto de 2017** e abrangerá a propositura e a tramitação dos feitos pertencentes às seguintes classes: Ação Cautelar (AC); *Habeas Corpus* (HC); *Habeas Data* (HD); Mandado de Injunção (MI); Mandado de Segurança (MS); Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação Rescisória (AR); Conflito de Competência (CC); Consulta (Cta); Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER); Exceção (Exc); Instrução (Inst); Petição (Pet); Prestação de Contas (PC); Propaganda Partidária (PP); Reclamação (Rcl); Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED); Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF); Representação (Rp); Suspensão de Segurança (SS); e Processo Administrativo (PA).

§ 1º O Tribunal divulgará, na página inicial de seu sítio na *internet* e no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com antecedência mínima de noventa dias e durante todo esse período, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório e as classes processuais abrangidas.

§ 2º A ampliação para outras classes processuais ou órgãos jurisdicionais ocorrerá de acordo com cronograma a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e deverá ser precedida de aviso, com prazo mínimo de trinta dias.

Art. 3º O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

I – controle da tramitação de processos;

II – padronização das informações que integram o processo judicial;

III – produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV – fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – assinatura digital: assinatura produzida em meio eletrônico que permite verificar a origem e aferir a integridade de um determinado documento, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe e pelo CNJ;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a atos, termos e informações que constituem o processo virtual;

III – digitalização: conversão para formato digital de documento originalmente produzido em papel, feita por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, geralmente um *scanner*;

IV – documento digital: documento decodificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V – meio eletrônico: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou arquivos digitais;

VI – transmissão eletrônica: transferência de dados e informações realizada a distância, com a utilização de redes virtuais de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, respeitado o previsto no art. 10, § 3º, da Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015;

VII – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça Eleitoral ou outros a quem se reconheça o acesso às funcionalidades do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviços, etc.);

VIII – usuários externos: usuários extra institucionais, por exemplo, partes, advogados, candidatos a cargo eletivos, representantes de partidos políticos e membros do Ministério Público;

IX – dispositivo criptográfico: qualquer *hardware* em que se possa gravar um certificado digital, como *tokens* e cartões.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, editar ato normativo definindo os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual.

§ 2º A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral adotará as providências necessárias para fornecer certificados digitais aos magistrados e aos demais usuários internos.

Art. 5º O Acesso ao PJe será feito com uso de certificação digital, consoante estabelecido na Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo, garantindo as prioridades legais e assegurando a acessibilidade, inclusive de idosos e pessoas com deficiências.

§ 1º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, quando realizadas no Sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou certificado equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 2º Na hipóteses de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes integrantes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

§ 4º Será possível o acesso ao Sistema PJe por meio de *login* e senha, exceto para a realização das seguintes operações:

- I – assinatura de documentos e arquivos;
- II – operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;
- III – consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo de justiça.

§ 5º O usuário, acessando o PJe com *login* e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º só vigorará a partir de implantada a versão do PJe desenvolvida pelo CNJ que implemente as soluções neles previstas.

Art. 6º A distribuição dos processos no PJe ocorrerá de acordo com os pesos atribuídos pela Resolução TSE n. 23.447, de 30 de junho de 2015.

Art. 7º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º As mudanças do PJe serão programadas e divulgadas com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim e preferencialmente realizadas no período que vai de zero hora do sábado às vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero e seis horas, nos demais dias da semana.

§ 2º A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo, com pelo menos cinco dias de antecedência.

Art. 8º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por *Web Service* – quando tal serviço for oferecido -, de quaisquer dos seguintes serviços:

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais;
- III – citações, intimações e notificações eletrônicas;

ou

IV – possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 9º A indisponibilidade do sistema será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgada no sítio do TRE/AC na internet, conforme o disposto na Resolução n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. No caso de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir certificado digital para o peticionamento, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade vinculada ao Protocolo, que digitalizará as peças e providenciará a sua introdução no Sistema PJe, concedendo ao usuário prazo de 05 (cinco) dias para aquisição do certificado digital e cadastro no sistema.

Art. 10. O sistema receberá arquivos de texto, áudio e vídeo com formatos definidos por ato do Tribunal Superior Eleitoral e tamanho máximo de 1,5 megabytes, com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante a utilização do editor de texto do sistema ou da juntada de arquivo eletrônico, tipo *Portable Document Format* (.pdf), de padrão “PDF-A”.

§ 2º Os documentos juntados deverão ter o formato *Portable Document Format* (.pdf), podendo ou não ter o padrão “PDF-A”.

§ 3º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover a exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 4º É atribuição típica dos magistrados, se for o caso, tornar indisponíveis peças e documentos assinados no sistema.

§ 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 11. A implantação, administração e supervisão do PJe no TRE/AC caberão ao Comitê Gestor Regional do PJe.

Art. 12. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Regional do PJe serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 13. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal, ouvido o Comitê Gestor Regional do PJe, aplicando-se, no que couber, as disposições da Resolução TSE n. 23.417/2014, da Resolução CNJ n. 185/2013, e da Lei n. 11.419/2006.

Art. 14. O funcionamento do PJe durante o período eleitoral observará o disposto em resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar a matéria.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 11 de maio de 2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza**
Augusto Angelim
Vice-Presidente

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Marcelo Coelho de Carvalho**
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.719/2017
(Instrução n. 43-08.2017.6.01.0000 – classe 19)

Disciplina o rezoneamento das Zonas Eleitorais de Rio Branco, bem como suas respectivas delimitações geográficas, fixa novos critérios de competência dos Juizes para o processamento dos feitos de natureza cível e criminal e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a determinação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na Resolução n. 23.512/2017 e na Portaria n. 207/2017, que fixa novas regras acerca do rezoneamento das Zonas de Rio Branco;

considerando a determinação do TSE de extinguir uma das 3 (três) Zonas Eleitorais da Capital;

considerando a necessidade de novas delimitações geográficas que permitam uma divisão equânime entre as Zonas Eleitorais remanescentes;

considerando a necessidade de se racionalizar os procedimentos das Zonas Eleitorais, estabelecendo-lhes a competência para os principais atos afetos aos seus serviços;

considerando a necessidade de parametrização acerca das regras de distribuição processual dos feitos processados e julgados nos Juízos Eleitorais;

considerando a existência de mais de um Juízo competente para o processamento dos feitos de natureza cível-eleitoral e criminal;

considerando que, para efeito de determinação da competência dos Juizes Eleitorais para os processos de natureza penal, tem-se observado a regra do local da infração, a teor do art. 69 do Código de Processo Penal;

considerando que, na moderna tendência doutrinária processual, a efetividade e a instrumentalidade do processo devem imperar na prestação jurisdicional eleitoral, visando ao pleno acesso à justiça, debelando-se a morosidade e a impunidade, não raras vezes verificadas pela prescrição,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução regula o rezoneamento das Zonas Eleitorais de Rio Branco e cria novos critérios de fixação de competência para os feitos de natureza cível e criminal.

CAPÍTULO II DO REZONEAMENTO

Art. 2º Ficam redimensionadas as circunscrições das Zonas Eleitorais do Município de Rio Branco entre as 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, conforme os limites constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O eleitorado do Município de Rio Branco considera-se redistribuído entre as 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, na forma constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 4º A circunscrição da 1ª Zona Eleitoral abrange, além das delimitações a que se refere o Anexo I, o Município de Porto Acre.

Art. 5º A circunscrição da 9ª Zona Eleitoral abrange, além das delimitações a que se refere o Anexo I, o Município de Bujari.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º A competência jurisdicional e administrativa das Zonas Eleitorais deste Estado reger-se-á pelas disposições contidas no art. 35 do Código Eleitoral, na Resolução TSE n. 21.538/2003, na presente Resolução e na legislação correlata.

Art. 7º A cada Zona Eleitoral, além das atribuições definidas no artigo 35 do Código Eleitoral, individualmente, compete:

I – o cadastramento de seus eleitores e a manutenção atualizada do cadastro informatizado, que terá a supervisão deste Tribunal;

II – a expedição de certidões referentes a processos que estejam sendo processados pela Zona Eleitoral e aos dados dos eleitores inscritos na respectiva Zona;

III – a expedição de certidão de prestação de serviço eleitoral aos eleitores que, nomeados para compor as mesas receptoras ou Juntas Eleitorais, compareceram ao serviço e aos requisitos para auxiliar os trabalhos relativos às eleições, para efeito de fruição de folga, nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504/97;

IV – o processamento e decisão dos feitos:

a) relativos a domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes relacionados ao Cadastro-Geral dos eleitores da respectiva Zona;

b) administrativos decorrentes de atos ou fatos ocorridos no âmbito de sua circunscrição;

c) relacionados aos mesários faltosos, convocados no âmbito da Zona Eleitoral respectiva.

Art. 8º No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A determinação da competência nos feitos criminais reger-se-á pelo disposto nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 9º No processo e julgamento das ações cíveis-eleitorais, aplicar-se-ão subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Art. 10. Será competente para o processamento das representações por doação eleitoral irregular de pessoas físicas o foro de domicílio civil do representado, conforme previsão do art. 22, § 2º, da Resolução TSE n. 23.462/2016.

§ 1º Será competente para o processamento das representações por doação eleitoral irregular de pessoas jurídicas o foro de domicílio civil do representante legal da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se domicílio civil, para efeitos da presente regra de competência, o Município de domicílio do representado.

Art. 11. No Município de Rio Branco, cuja circunscrição judiciária abrange duas Zonas Eleitorais, a competência para o processo e julgamento dos processos de natureza cível-eleitoral e criminal será fixada pela regra da distribuição, cuja execução dar-se-á de forma equitativa, consoante ordem sequencial de entrada no protocolo, entre os Juízos das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, independentemente de classe.

§ 1º Serão objeto da distribuição de que trata o *caput* deste artigo os processos registrados nas classes:

I – Ação Cautelar - AC;

II – Ação Penal - AP;

III – Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO;

IV – Notícia Crime - NC;

V – Execução Fiscal - EF;

VI – Representação – Rp (por doação eleitoral irregular);

VII – *Habeas Corpus* - HC;

VIII – *Habeas Data* - HD;

IX – Inquérito - Inq;

X – Petição - Pet;

XI – Prestação de Contas Partidárias - PC;

XII – Propaganda Partidária - PP;

XIII – Cartas Precatórias e de Ordem.

§ 2º Não serão objeto de distribuição:

I – os feitos provenientes dos Municípios de Porto Acre e Bujari, que possuem competência territorial exclusiva entre os Juízos das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, respectivamente;

II – os Processos Administrativos (PA) referentes aos eleitores pertencentes à respectiva Zona Eleitoral;

III – os Embargos à Execução (EE), cuja competência é regulamentada por legislação específica;

IV – os Embargos de Declaração;

V – os demais procedimentos que não se utilizem do regramento constante no § 1º do presente artigo.

Art. 12. Compete às 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, alternadamente, pelo interstício de 1 (um) ano:

I – distribuir todos os procedimentos de que trata o art. 11, § 1º, incisos I a XIII, da presente Resolução;

II – a assunção da Diretoria do Fórum Eleitoral de Rio Branco, com as atribuições e responsabilidades constantes de resolução específica.

§ 1º As atribuições de que trata este artigo não serão cumulativas, devendo ser estabelecido, entre os Juízos, uma alternância entre atividades, de modo que cada Juízo assuma uma das atribuições pelo período previsto no *caput*.

§ 2º Caberá ao Juízo distribuidor, ao receber a petição inicial, proceder à anotação em livro próprio, consignando a data, numeração que identifique a ordem de entrada, a Zona Eleitoral para a qual for distribuída, além de outros dados necessários à identificação do feito e do Juízo competente.

§ 3º Após a distribuição, o Chefe de Cartório Distribuidor, mediante protocolo próprio e aberto para esse fim, fará imediata remessa ao Cartório do Juízo Eleitoral competente, a quem incumbirá o devido registro, autuação e demais providências.

§ 4º O Chefe de Cartório Distribuidor dará publicidade da distribuição, mediante publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da lista dos processos distribuídos, que deverá conter a identificação das partes, número do protocolo de entrada e o Juízo Eleitoral para o qual o feito foi distribuído.

Art. 13. Ressalvam-se da regra de distribuição tipificada no art. 11 os processos que mereçam receber distribuição por dependência ou prevenção, observada a devida compensação, no tocante aos feitos posteriores, de modo a manter a rigorosa igualdade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. O saldo residual dos processos da 10ª Zona Eleitoral, que deixa de existir, será distribuído de forma equitativa entre a 1ª e a 9ª Zonas Eleitorais, devendo o distribuidor observar as regras relacionadas à dependência e prevenção contidas na legislação.

Art. 15. Nas eleições municipais, a distribuição dos processos relacionados ao pleito de Rio Branco será definida em resolução específica a ser expedida em conformidade com as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. A jurisdição da 1ª Zona Eleitoral será exercida pelo magistrado com titularidade na 10ª Zona Eleitoral, até a conclusão do seu biênio.

Art. 17. Os servidores efetivos atualmente lotados na 10ª Zona Eleitoral serão lotados provisoriamente nas Zonas da Capital, por meio de portaria da Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Os servidores requisitados serão redistribuídos equitativamente entre as 1ª e 9ª Zonas Eleitorais.

Art. 18. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução TRE-AC n. 761/2004 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 16 de maio de 2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza**
Augusto Angelim
Vice-Presidente

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Corregedor Regional Eleitoral em exercício e relator

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Romário Divino Faria**
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral